

**AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DIRETORES DO CONSELHO DIRETOR
DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES**

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO

Ref: Processo nº 53500.033628/2018-54

Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC, entidade civil sem fins lucrativos, legalmente constituída desde 1987, inscrita no CNPJ sob o nº 58.120.387/0001-08, com sede na Rua Dr. Costa Jr., nº 543, São Paulo/SP, CEP 05002-005, endereço eletrônico juris@idec.org.br, representado por seus procuradores infra-assinados, vem, com fundamento no art. 5º, XXXII, e art. 37, ambos da Constituição Federal, no art. 9º, inc. III, da Lei n. 9.784/1999 e no art. 5º, inciso V, alínea a, da Lei n. 7.347/1985, pedir a

RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO

**DO CONSELHO DIRETOR DA ANATEL, ACÓRDÃO Nº 523, DE 3 DE
OUTUBRO DE 2019, SEI Nº 4707999,**

publicado no Boletim de Serviço Eletrônico em 07/10/2019, que suspendeu o processo eletivo em curso para os conselhos de usuários até a aprovação final do novo regulamento, pelas razões de fato e direito a seguir expostas.

1. DOS FATOS

Por meio do Acórdão nº 523, publicado em 07 de outubro de 2019 no Boletim de Serviço Eletrônico da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), decidiram os membros do Conselho Diretor da Anatel **suspender o processo eleitoral do conselho de usuários para os mandatos de 2020 a 2022, realizado em setembro de 2019, in verbis:**

“Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 232/2019/EC (SEI nº 4666652), integrante deste acórdão:

[...]

c) determinar à Superintendência de Relações com Consumidores (SRC) que tome as providências no sentido de **suspender o processo eletivo em curso até a aprovação final do presente Regulamento.**”

Além disso, a ANATEL publicou, no Diário Oficial da União de 8 de outubro, a abertura de Consulta Pública nº 55, com proposta de alteração do Regulamento do Conselho de Usuários (Resolução nº 623/2013). A proposta estabelece nova estrutura, composição, atribuições, eleição e mandato dos membros dos órgãos.

Entre as principais propostas que entraram em Consulta Pública está a exigência de apenas um conselho de usuário por operadora, de abrangência nacional, e não mais um por região do País, como estabelece o regulamento atual. Além disso, pela proposta o número de membros de cada conselho será reduzido de doze para seis. Como resultado, os 30 conselhos atualmente em funcionamento serão reduzidos a no máximo cinco. Ainda de acordo com a proposta colocada em consulta pública, os 360 atuais membros dos conselhos podem ser reduzidos a no máximo 30.

O processo de eleição dos conselheiros estava em fase final, já tendo ocorrido a votação que contou com a participação recorde de 2.487 candidaturas e 288.797 votos. Além da suspensão abrupta deste processo violar diretamente os direitos de todos esses milhares de participantes e candidatos, desrespeitando-os de forma flagrante, a decisão do Conselho Diretor coloca em risco a própria existência dos Conselhos de Usuários. Isso porque não existe a possibilidade de que as eleições já realizadas em setembro permaneçam válidas após expedição de nova regulamentação dos conselhos, com mudanças no número de conselheiros e alteração em sua composição.

Tampouco há previsão para a realização de uma nova eleição, de abrangência nacional, para o estabelecimento dos mandatos dos novos conselheiros de 2020, tendo em vista o curto

espaço temporal. Assim, mantida a suspensão das eleições, **existe a forte probabilidade de que em janeiro de 2020 não existam conselheiros empossados para exercerem seus mandatos, sob pena de, conseqüentemente, os conselhos de usuários serem paralisados ou simplesmente deixarem de existir.**

Ainda, devemos deixar claro que no Fórum de Presidentes e Vice-Presidentes de Conselhos de Usuários, realizado em 2018, foi aprovada a Carta de Brasília, que tinha entre os princípios que as eleições fossem simultâneas e com processos semelhantes¹. Sobre o aprimoramento de operações e regimentos, de modo específico a referida carta declarou o consenso para “*Que o processo eleitoral seja feito de forma padronizada, com a participação dos conselhos na formulação deste modelo.*”

Assim, colocando em prática o que foi acordado na referida Carta², em 03/06/2019, foram publicados os editais com as regras das eleições dos conselhos, juntamente com o cronograma das eleições³.

Segundo os cronogramas apresentados nos referidos editais, a Publicação do resultado da eleição e início do prazo para apresentação de recursos iniciaria em 07/10/2019, mesmo dia em que foi publicado o Acórdão nº 523.

Conforme se verifica do referido Acórdão do Conselho Diretor da Anatel, a “*Reavaliação da regulamentação sobre Conselho de Usuários, constante da Ação nº 10 da Agenda Regulatória da Anatel para o biênio 2019-2020, que trouxe como meta a realização de Consulta Pública até 31/12/2019 e a aprovação final até 31/12/2020*”, data muito posterior à

¹ Carta de Brasília do IV Fórum Nacional dos Conselhos de Usuários. Disponível em: http://www.conselhodeusuariosdasky.com.br/Files/agenda-documentos/julho_2018/Carta-de-Brasilia-IVForum-Nacional.pdf. Acesso em 16/10/2019.

² Apresentação do V Fórum Nacional de Presidentes e Vice-Presidentes do Conselho de Usuários. Disponível em: <https://www.anatel.gov.br/Portal/verificaDocumentos/documento.asp?numeroPublicacao=349418&assuntoPublicacao=null&caminhoRel=null&filtro=1&documentoPath=349418.pdf>. Acesso em 16/10/2019.

³ A título de exemplo, os editais podem ser encontrados:
TIM: https://www.tim.com.br/Portal_Content/StaticFiles/conselho-de-usuarios/pdf/Edital_elei%C3%A7%C3%A3o_2019.pdf.

Vivo: <http://www.telefonica.com.br/servlet/Satellite?blobcol=urldata&blobheader=application%2Fpdf&blobkey=id&blobtable=MungoBlobs&blobwhere=1385589817777&ssbinary=true>.

OI: <https://www.oiconselhodeusuarios.com.br/edital>.

ALGAR TELECOM: https://portal-algartelecom-files.s3.amazonaws.com/documents/document_files/000/001/205/original/Edital_Eleic%CC%A7a%CC%83o_2019_ALGAR_TELECOM.pdf?1559525100

01/01/2020, quando iria ser iniciado o mandato dos conselheiros eleitos pelas eleições **já realizadas**.

Dessa forma, além dos direitos diretamente violados de todos os candidatos e votantes da eleição de setembro, existe alto risco de violação dos direitos de todos os consumidores dos serviços de telecomunicações do Brasil.

Razão pela qual, o Idec requer, a reconsideração das decisões do Acórdão de nº 523, para determinar que **seja reconsiderada a decisão de suspensão das eleições realizadas em setembro** de 2019 para os próximos conselheiros, determinando-se a continuidade aos processos eleitorais já iniciados; e que **novas regras eventualmente determinadas pela reavaliação da regulamentação dos conselhos de usuários, realizada na Consulta Pública nº 55, não sejam aplicadas aos mandatos de 2020 a 2022**, mas somente para as próximas eleições, com base no art. 5º XXXVI, CF/88, pelos motivos de direito a seguir expostos.

2. PRELIMINARMENTE

2.1. Da tempestividade

A decisão do Conselho Diretor da Anatel foi publicada no Boletim de Serviço Eletrônico da Anatel em 07/10/2019. O prazo para interposição de pedido de reconsideração é de 10 dias, nos termos do art. 115, § 6º e art. 126, §2º da Resolução nº 612, iniciando a contagem no dia seguinte à data de publicação da decisão (art. 129, § 1º, Resolução 612). Assim, o prazo final para interposição do presente pedido é dia 17 de outubro, de forma que é tempestivo este pedido de reconsideração de decisão.

2.2. A legitimidade do Idec

Têm legitimidade para propor pedido de reconsideração de decisão proferida pela Agência, nos termos dos arts. 117 e 126, da Resolução nº 612, os titulares de direito em tutela, mesmo que ainda não tenham participado do processo do qual tenha emanado a referida decisão:

“Art. 126. Das decisões da Agência proferidas em única instância pelo Conselho Diretor cabe pedido de reconsideração, **devidamente fundamentado**.

§ 2º Aplicam-se ao pedido de reconsideração as regras sobre recurso administrativo expressas no Capítulo V, exceto a alínea “b” do § 1º e os §§ 7º e 8º, do art. 115.”

“Do Recurso Administrativo:

Art. 117. Os **titulares de direito que forem interessados no processo têm legitimidade** para interposição de recurso administrativo.

Parágrafo único. **O direito à interposição de recurso administrativo não é condicionado à prévia participação do recorrente no processo do qual tenha resultado a decisão recorrida.”**

As associações civis possuem legitimidade extraordinária para promoção da tutela de direitos coletivos inclusive na esfera administrativa, como o caso vertente. O associativismo é incentivado pela Constituição Federal nos artigos 5º, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI e 174, §2º, para que a própria sociedade civil se estruture para reivindicação de seus direitos e o exercício da cidadania.

Além da previsão constitucional, a legitimidade das associações decorre também da lei como é o caso da Lei da Ação Civil Pública (LACP), Lei nº 7.347/85 e o Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90, cujos artigos 5º e 82, respectivamente, trazem rol de entidades que têm legitimidade para a tutela coletiva. Diz-se tutela coletiva aquela espécie de ação apta a perseguir os direitos difusos, coletivos *strictu sensu* e os individuais homogêneos.

O Código de Defesa do Consumidor, com seu caráter aperfeiçoador da tutela coletiva no país, define os direitos ou interesses coletivos *lato sensu* tal como segue:

“Art. 81 - A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único: A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

(...)

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum”.

Já a Lei dos Processos Administrativos (Lei n. 9.784/1999), por sua vez, prevê a participação de associações civis no tocante a direitos e interesses coletivos:

“Art. 9º São legitimados como interessados no processo administrativo:
(...)

III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;”

O rol dos legitimados para a propositura das ações coletivas está no artigo 82, IV, do CDC, *in verbis*:

“Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

(...)

IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear.”

Observa-se que os legitimados para tutelar os direitos e interesses difusos e coletivos podem propor qualquer tipo de ação para a tutela adequada, inclusive solicitação em face do poder público. Tal legitimidade para atuar na esfera administrativa é resultado da concretização de direito do consumidor de acesso aos órgãos administrativo para reparação de danos coletivos ou difusos, previsto no art. 6º do CDC:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VII - **o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos**, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;”

“Art. 83. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.”

A norma, então, permite que os legitimados acima, entre os quais associações como o Idec, defendam direitos difusos e coletivos dos consumidores e, ainda, na qualidade de substitutos processuais, defendam em nome próprio direito individual alheio dos consumidores, desde que de origem comum, sendo cabível toda e **qualquer tipo de ação**, inclusive na esfera administrativa.

O presente processo administrativo trata, indubitavelmente, de direitos coletivos que envolvem a representação de pelo menos 288 mil votos de consumidores e mais de 300 conselheiros eleitos. No presente caso, a similitude fática, consubstanciada na origem comum do fato lesivo, e sua irradiação uniforme para todos os consumidores usuários do serviço de telecomunicações revelam a presença dos valores intrínsecos à tutela coletiva acima expendidos.

No caso em espécie, a decisão proferida pela Anatel de suspensão das eleições já realizadas para conselheiros de usuários ameaça o direito fundamental ao devido processo legal à efetiva defesa dos direitos dos consumidores, lesando o direito dos consumidores à participação efetiva na representação de seus interesses.

Diante de todo o exposto, **tratando a presente demanda de direitos dos consumidores, que podem e devem ser tratados na forma coletiva, e de direitos difusos (por afetar todos os usuários dos serviços de telecomunicações), tendo em vista as disposições dos artigos da Constituição Federal e legislação infraconstitucional acima elencados, fácil notar a legitimidade das associações civis, como o Idec, para a promoção da presente demanda.**

Neste sentido, o Idec é uma associação civil sem fins lucrativos, fundada em julho de 1987, cuja finalidade precípua é a defesa do consumidor desenvolvendo, para tanto, várias atividades, entre elas a propositura de ações judiciais, nos termos da lei. Com relação aos fins institucionais do Idec, vale transcrever os artigos 1º e 3º, alínea “f” do seu Estatuto (Doc. 01), *in verbis*:

“Art. 1º – O Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – Idec, é uma associação civil de finalidade social, sem fins econômicos e lucrativos, apartidária, regida pela legislação vigente e por este Estatuto, constituída por prazo indeterminado e situada à Rua Desembargador Guimarães, 21, São Paulo, SP.”

(...)

“Artigo 3º - Para cumprir seus objetivos, poderão ser desenvolvidas atividades:

(...)

f) atuar judicial ou **extrajudicialmente em defesa do consumidor, associado ou não, nas relações de consumo e qualquer outra espécie de relação correlata, coletiva ou individualmente, também perante os poderes públicos**, inclusive nos casos em que o consumidor seja prejudicado com a exigência de tributos;”

Os artigos supramencionados, portanto, demonstram que entre as finalidades do Idec está a defesa dos direitos do consumidor por meio de ações extrajudiciais perante o Poder Público. Lembra-se, inclusive, que seu fim institucional é a proteção do consumidor no sentido mais amplo (desde sua fundação) e não apenas o consumidor juridicamente definido no CDC.

Portanto, demonstrados os fins institucionais do autor e a pertinência temática com o objeto do referido pedido, preenchido está o requisito de legitimidade, de acordo com o artigo 82 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor, art. 9º, inc. III, da Lei dos Processos Administrativos (Lei n. 9.784/1999), art. 5º, da LACP e ainda do 126 do Regimento Interno da Anatel, sendo, patente, outrossim, a adequação da via eleita, que decorre das disposições legais acima citadas.

3. FUNDAMENTOS DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO: A SUSPENSÃO DOS CONSELHOS DE USUÁRIOS OFENDE OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E ADMINISTRATIVOS

Com natureza consultiva, os conselhos de usuários têm o objetivo de avaliar os serviços e a qualidade do atendimento das prestadoras. Também devem formular sugestões e propostas de melhoria dos serviços. Além disso, as ações desempenhadas pelos Conselhos servem como subsídio para o trabalho desenvolvido pelo Comitê de Defesa dos Usuários de Serviços de Telecomunicações (CDUST).

Participação social e construção de espaços de diálogo não podem ser confundidos com excesso de tutela do setor público sobre o setor privado. A própria Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), como é notório, tem chamado atenção para a necessidade de envolver agentes externos ao Poder Público como forma de aumentar a eficiência da regulação.

Criados em 2014, os Conselhos de Usuários passaram em setembro por seu terceiro processo eleitoral, tendo contado com a participação recorde de 2.487 candidaturas e 288.797 votos. Embora possam existir imperfeições e aprimoramentos necessários em relação ao processo eleitoral e ao próprio funcionamento dos conselhos, o pleito revelou grande adesão por parte dos consumidores, com participação dificilmente registrada em outros setores regulados.

O processo eleitoral, se observadas todas as fases necessárias à sua consecução, contou com grande envolvimento de diversos setores, como da própria Anatel, por meio da Superintendência de Relações com o Consumidor (SRC), das organizações da sociedade civil que divulgaram e incentivaram a participação no pleito, das operadoras de telecomunicações, que prepararam e executaram os processos necessários para a realização das eleições, de

usuários que se inscreveram e candidataram às vagas existentes, além de milhares de consumidores que participaram e prestigiaram as eleições.

Dessa forma, **a suspensão das eleições após a sua realização, com participação recorde e envolvimento destes diversos setores, provoca evidentemente desconfiança generalizada e falta de credibilidade em relação a eventuais processos eleitorais futuros**, ainda mais por conta de já se ter ciência dos candidatos eleitos. Assim, a suspensão das eleições e a conseqüente perda de legitimidade certamente **ensejará dificuldades e obstáculos extras para a realização de novos pleitos**, seja em eventual cenário de manutenção ou alteração da estrutura dos conselhos após a decisão definitiva do Conselho Diretor da agência reguladora.

Assim, a suspensão em virtude de **eventuais alterações das regras da eleição viola não só os princípios da boa prática regulatória mas também os princípios da administração pública**. Segundo a Lei de Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal (Lei n.º 9.784/99):

“Art. 2.º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, **razoabilidade, proporcionalidade**, moralidade, ampla defesa, contraditório, **segurança jurídica**, interesse público e eficiência.”

“XIII – interpretação de norma administrativa de forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.”

Não é demais lembrar que a própria Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, da Anatel determina que a agência deverá observar “*entre outros, aos **princípios da legalidade, finalidade, motivação, moralidade, eficiência, celeridade, interesse público, impessoalidade, igualdade, devido processo legal, ampla defesa, contraditório, razoabilidade, proporcionalidade, imparcialidade, publicidade, economicidade e segurança jurídica***” (parágrafo único, art. 36).

Dessa forma, **a decisão violou os princípios da legalidade e da segurança jurídica, pois altera a regulamentação de uma eleição já em curso, com candidatos já eleitos, não havendo qualquer estabilidade ou previsibilidade exigidos para os atos da administração pública**. Mesmo que ocorram alterações no processo eleitoral, estas devem ser aplicadas somente ao processo eleitoral não iniciado, tendo em vista a vedação de aplicação retroativa.

Objetivamente, a decisão também é um ato contraditório realizado pela própria administração pública, e, desse modo, viola a proibição do *venire contra factum proprium*, expressão do princípio da boa-fé objetiva, amplamente aceito pela jurisprudência pátria, o que permitirá a revisão judicial dos atos administrativos, se não corrigidos espontaneamente pela Agência Reguladora, no exercício da autotutela.

A contradição da postura dos gestores públicos responsáveis pelos atos administrativos questionados, que dão marcha à mudança de regras no processo de escolha de representantes de usuários e que suspende e frustra o processo já avançado e estável, viola os princípios mais fundamentais da boa administração (juridicidade). Tais atos administrativos contrariam a eficiência, a boa-fé, a transparência e inclusive a legitimidade. E considerando a ausência de motivação legítima para a adoção de tais medidas objeto deste pedido de reconsideração, fica claro que **os atos questionados se afastam do cumprimento de finalidades de interesse público**. Trata-se de evidente desvio de finalidade, já que tudo indica que os interesses coletivos não são o objetivo dos atos questionados, mas sim o atendimento a interesses muito particulares, o que inclusive poderá caracterizar **grave violação à probidade administrativa**.

De maneira ainda mais concreta, **a Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro também veda a irretroatividade dos atos administrativos**, determinando ainda um regime de transição para que eventual novo condicionamento de direito seja cumprido de maneira proporcional:

Art. 23. A **decisão administrativa**, controladora ou judicial **que estabelecer interpretação ou orientação nova** sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, **deverá prever regime de transição** quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, **sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas**.

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

Assim, **não pode ser declarada inválida eleição realizada de acordo com as orientações gerais estabelecidas à época, não havendo qualquer justificativa cabível para sua suspensão.**

Tampouco houve motivação para referida decisão, não sendo razoável que o processo eleitoral com participação de milhares de brasileiros ser suspenso de forma abrupta, sem fundamentação idônea. Bem como a própria proposta de alteração do Regulamento, a suspensão das eleições e seus efeitos práticos não foram discutidos de forma minimamente aprofundada pelo Conselho Diretor, que **tratou o tópico como questão menor, em contradição com as práticas, que certamente são adotadas pela própria Agência**, de valorização das discussões em torno de temas de grande impacto para os consumidores e para a relação dos mesmos com o setor regulado. Ou seja, o ato administrativo está atingido por vícios graves e insanáveis, posto que inexistentes os motivos legítimos e com objetivo de atingir finalidade não coerente com o interesse público. Estão passíveis de nulidade, portanto, por violação do artigo 2º da Lei 4717/1965.

Outro fato notório a ser avaliado é que **recursos públicos e privados consideráveis foram despendidos para a realização das eleições**, violando-se o princípio constitucional da eficiência dos atos administrativos (art. 37, CF). Servidores públicos desta Agência despenderam tempo e recursos para preparar as eleições, operadoras de telecomunicações alocaram recursos para acompanhar os sistema de votação, além de disponibilizarem recursos humanos para a organização das eleições, e organizações da sociedade civil despenderam recursos financeiros na divulgação do pleito e na disponibilizaram recursos humanos para tirar dúvidas de consumidores sobre o processo eleitoral.

Assim, a suspensão das eleições se consubstanciam em desperdício total desses recursos, ocorrendo uma clara violação ao princípio de eficiência que o poder público deve observar, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, especialmente sensível em momentos de retração econômica.

Além disso, a decisão tomada pela Anatel interfere diretamente em processo eleitoral já realizado e na posse dos conselheiros prevista para ocorrer em janeiro de 2020. Não havendo tempo hábil para finalização da nova norma e muito menos de realização de novas eleições até o final do ano, **tornar-se-á inevitável a paralisia dos conselhos**, pelo menos no primeiro semestre do ano que vem.

Tal paralisia criará um ambiente não de aprimoramento dos atuais trabalhos dos conselhos, mas de descrédito e retrocesso objetivo, uma vez que não haverá a continuidade das

atividades atualmente em curso, mas sim uma lacuna insuperável no processo de aprimoramento dos mesmos.

Ainda, a manifestação encaminhada à Anatel pela Comissão Especial de Defesa do Consumidor da OAB Nacional, demonstrou extrema preocupação com a decisão de suspensão dos processos de eleição que já estavam na fase final.

Segundo a presidente da Comissão Especial de Defesa do Consumidor, Marié Lima Alves de Miranda, *“Essa decisão de suspender as eleições é uma incoerência da Anatel. Nada foi devidamente explicado e nem justificado. Acho que se os conselhos de usuários precisam de adequações, que seja discutido as novas diretrizes por um processo transparente para vigorar nos próximos mandatos. Os conselhos foram criados em 2014. Precisam realmente de algumas adequações. Faço parte do conselho de usuário da Claro pelo conselho federal da OAB, e acho que poderíamos melhorar a funcionalidade dos conselhos. Entretanto essas adequações deveriam ser democraticamente avaliadas”*⁴.

Além da manifestação do Conselho Nacional da OAB, a Defensoria Pública da União, juntamente com a Defensoria Pública do Estado do Pará encaminharam à Anatel recomendação para que “seja mantido o cronograma das eleições 2019, com divulgação e posse de usuários e entidades participantes, e que eventuais mudanças sejam feitas apenas no próximo pleito”⁵.

Em síntese, os processos de transição não podem ser realizados de forma intempestiva, devendo as novas regras valerem sempre para pleitos e mandatos futuros, com previsibilidade e segurança jurídica, respeitando os princípios constitucionais e administrativos. **Uma vez que a revisão do Regulamento dos Conselhos de Usuários não foi concluída antes do início do processo eleitoral, as eventuais alterações atualmente em discussão só podem passar a valer para as eleições e mandatos futuros.**

⁴ Comissão da OAB critica decisão da Anatel sobre Conselhos de Usuários. Disponível em: <https://teletime.com.br/11/10/2019/comissao-da-oab-critica-decisao-da-anatel-sobre-conselhos-de-usuarios/>. Acesso em 17/10/2019.

⁵ Defensorias do Estado e da União assinam recomendação para Anatel contra o desaparecimento do Conselho de Usuários das operadoras de telefonia. Disponível em: http://www2.defensoria.pa.gov.br/portal/noticia.aspx?NOT_ID=4075. Acesso em 16/10/2019.

4. DO PEDIDO SUSPENSIVO

Nos termos dos arts. 115, § 5º e 122, § 1º do Regimento Interno é possível a concessão de efeito suspensivo de decisões da Agência se “forem considerados relevantes os seus fundamentos e da execução do ato recorrido puder resultar ineficácia da decisão”.

Pelos motivos já expostos, resta claro que a permanência da suspensão do evento pode resultar além da ineficácia da decisão, causar danos irreversíveis ao processo eleitoral dos Conselhos de Usuários, que está sob risco de perda de legitimidade ou até de paralisação de funcionamento dos mesmos.

Dessa forma, requer-se a concessão de efeito suspensivo da decisão do Acórdão nº 523 que decidiu “*c) determinar à Superintendência de Relações com Consumidores (SRC) que tome as providências no sentido de suspender o processo eletivo em curso até a aprovação final do presente Regulamento.*”.

5. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer seja conhecido e provido o presente pedido de reconsideração para:

- i) **liminarmente**, seja concedido efeito suspensivo da decisão do Acórdão nº 523, item “c)”, que determinou “*à Superintendência de Relações com Consumidores (SRC) que tome as providências no sentido de suspender o processo eletivo em curso até a aprovação final do presente Regulamento*”, apreciando-se o pedido liminar no prazo de 15 (quinze) dias úteis nos termos dos arts. 115, § 5º e 122, § 1º, do Regimento Interno.
- ii) **no mérito**, requer seja reconsiderada a decisão do Acórdão nº 523, item “c)”, **de suspensão das eleições realizadas em setembro** de 2019 para os próximos conselheiros, dando continuidade ao processo eleitoral; e, por fim,
- iii) **que novas regras eventualmente determinadas pela reavaliação da regulamentação dos conselhos de usuários, realizada na Consulta Pública**

nº 55, não sejam aplicadas aos mandatos de 2020 a 2022, mas somente para as próximas eleições.

Termos em que,
pede deferimento.

De São Paulo/SP para Brasília/DF, 17 de outubro de 2019.

MICHEL ROBERTO OLIVEIRA DE SOUZA
OAB/SP 323.983

BARBARA PRADO SIMÃO
OAB/SP 428.335

DIOGO MOYSES RODRIGUES
RG: 25.017.012-7

IGOR RODRIGUES BRITTO
OAB/DF 54.565

JULIANA OMS
RG: 36.177.030-3